



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 10435.000881/99-43
Acórdão : 202-13.378
Recurso : 116.954

Sessão : 18 de outubro de 2001
Recorrente : APOLÔNIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

SIMPLES - ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO - Ocorrendo o reconhecimento expresso por parte da autoridade gestora do SIMPLES de que a exclusão do contribuinte fora realizada indevidamente, com a anulação do ato de exclusão perde o litígio seu objeto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: APOLÔNIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Ana Paula Tomazzeti (Suplente).

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.000881/99-43

Acórdão : 202-13.378

Recurso : 116.954

Recorrente : APOLÔNIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de tempestivo Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra a decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, definida pelo Ato Declaratório n.º 59.443/99, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Caruaru - PE, cuja motivação pautou-se na apuração de “Pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS”

A decisão singular recorrida suporta-se nas razões de direito, consubstanciadas na seguinte Ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO REGIME.

Existente o fundamento jurídico da exclusão do regime do SIMPLES e não tendo a contribuinte apresentado a sua inconformidade, em tempo hábil, reputa-se consolidado o ato administrativo, com o transcurso do prazo processual.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Nos argumentos do julgador de primeira instância, o fato de que o contribuinte apresentou SRS – Solicitação da Revisão da Vedação/Exclusão, intempestivamente, sendo, ainda, que a Declaração emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social informa a regularização da situação da contribuinte, através de recolhimento e/ou parcelamento do débito, o que comprova sua irregularidade no momento da exclusão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.000881/99-43
Acórdão : 202-13.378
Recurso : 116.954

O Recurso traz o Comunicado de fl. 23, expedido pela Secretaria da Receita Federal em Caruaru - PE, que solicita o cancelamento da exclusão da Recorrente, por ter sido verificado que foram excluído indevidamente, “pelo fato de constarem débitos, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, não inscritos em dívida ativa”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10435.000881/99-43
Acórdão : 202-13.378
Recurso : 116.954

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, uma vez que entendeu a autoridade administrativa que a Recorrente mantinha “pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS”.

Nesse caso, a exclusão da contribuinte que tenha optado pelo SIMPLES somente se dará se e quando haja prova do débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do INSS, a qual será declarada por ato administrativo na forma da legislação de competência.

De plano, é de se reconhecer que o ato declaratório de exclusão da contribuinte do SIMPLES é um ato administrativo, um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência do fato impeditivo de permanência no Sistema e desconstitutivo de uma relação jurídica administrativa de condições especiais de apuração e recolhimento de tributos e contribuições federais, portanto haveria a necessidade de prova inequívoca da ocorrência do fato impeditivo: inscrição do débito em dívida ativa”.

No caso em tela, no entanto, apesar de a autoridade fiscal gestora do Sistema não ter trazido aos autos subsídios de fundamento para seu ato administrativo, reconheceu a regularidade da situação da contribuinte em relação à pontualidade no cumprimento de suas obrigações previdenciárias, e anulou o ato de exclusão, fato que acarreta a perda do objeto no presente processo, pois esgota o litígio pelo reconhecimento de uma das partes.

Diante desses argumentos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, em face do reconhecimento da administração da regular permanência da Recorrente no SIMPLES.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO